



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126969 - RS (2022/0141157-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JORDAN CABRAL FILHO
AGRAVANTE : ROSANGELA PEREIRA CABRAL
ADVOGADO : LETÍCIA FIGUEIREDO RÔA - RS087185
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que, transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível o ajuizamento de nova demanda fundada na mesma causa de pedir em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2126969 - RS (2022/0141157-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : JORDAN CABRAL FILHO
AGRAVANTE : ROSANGELA PEREIRA CABRAL
ADVOGADO : LETÍCIA FIGUEIREDO RÔA - RS087185
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA. LUCROS CESSANTES. COISA JULGADA. EFICÁCIA PRECLUSIVA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que, transitada em julgado a decisão de mérito, devem ser consideradas deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível o ajuizamento de nova demanda fundada na mesma causa de pedir em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JORDAN CABRAL FILHO E OUTRA contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial devido aos seguintes fundamentos (fls. 718/721, e-STJ):

- (i) não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, e
- (ii) incidência da Súmula nº 568/STJ, visto que o acórdão atacado se encontra em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o trânsito em julgado da sentença opera eficácia preclusiva da coisa julgada, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Nas presentes razões (fls. 744/761, e-STJ), os agravantes repisam a insurgência veiculada no recurso especial no tocante à alegação de que pretendem o ressarcimento pelos danos materiais presumidos pela não fruição do imóvel, o que não foi veiculado na demanda anterior, já transitada em julgado, de modo que não há falar em coisa julgada.

Reiteram a ocorrência de violação dos artigos 327, 337, §§ 1º, 2º e 4º, 485,

502, 508 e 1.022 do Código de Processo Civil.

Aduzem que o Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região analisou o mérito do recurso especial no juízo de admissibilidade, o que não se admite.

Afirmam que os embargos de declaração foram examinados pelo órgão julgador de forma genérica, não sendo enfrentadas "(...) todas as situações intrinsecamente relacionadas ao caso concreto, o que acarreta na ausência de fundamentação no acórdão" (fl. 753, e-STJ).

Sustentam a inaplicabilidade da Súmula nº 7/STJ à hipótese dos autos, tendo em vista que o aresto recorrido deixou de observar que,

"(...) para a configuração da coisa julgada é necessária a reprodução de ação anteriormente proposta e que já foi decidida por decisão transitada em julgado, de acordo com o artigo 337, § 1º e 4º. De outro lado, revela-se idêntica uma demanda que tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido de outra, em conformidade com o parágrafo segundo do mesmo dispositivo legal, o que não é caso concreto, eis que não há a mesma causa de pedir e pedido da ação anterior, vez que o pedido contido na presente demanda indenizatória não foi objeto da ação anterior" (fl. 755, e-STJ).

Defendem que houve aplicação equivocada do instituto da eficácia preclusiva da coisa julgada, não havendo, para se chegar a tal conclusão, a necessidade de rever provas e fatos delineados nos autos.

Asseveram que o

"(...) STJ possui entendimento firmado no sentido da inexistência de eficácia preclusiva da coisa julgada em processo posterior com pedido diverso, justamente por não haver tríplice identidade de partes, causa de pedir e pedidos entre as duas ações" (fl. 758, e-STJ).

Asseveram que o óbice da Súmula nº 7/STJ também não incide em relação ao dissídio jurisprudencial, o qual deve ser examinado.

Ao final, requerem a submissão do feito ao colegiado.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (fl. 767, e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Trata-se, na origem, de ação indenizatória ajuizada por Rosângela Pereira Cabral e Jordan Cabral Filho em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF objetivando a condenação da ré ao pagamento de danos materiais em razão do atraso na entrega do imóvel adquirido junto à Sociedade de Incorporações e Participações Ltda. - SIPAR e financiado junto à instituição financeira.

Conforme consignado na decisão ora atacada, o magistrado de primeiro grau de jurisdição extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender que não houve alteração no quadro fático da controvérsia, fundado no atraso na entrega do

imóvel e na impossibilidade de usufruir do bem, de modo que o dano material deveria ter sido deduzido na primeira demanda, o que impede sua formulação em momento posterior por estar tal matéria alcançada pela coisa julgada.

Referida conclusão foi integralmente mantida pelo tribunal de origem nos seguintes termos:

"(...)

Embora os recorrentes sustentem que o pedido ora formulado se assenta em causa de pedir diversa, a verdade é que a alegação de que a CEF se omitiu na substituição da construtora se insere na causa de pedir da demanda anterior - qual seja, a demora na entrega do bem, que constitui, ao fim e ao cabo, a razão pela qual o pleito de indenização pelos danos suportados pela não fruição do imóvel encontra fundamento.

Assim, havendo sentença transitada em julgado que versou sobre a responsabilidade pelo atraso na entrega do bem, restam preclusas quaisquer outras questões que poderiam e deveriam ter sido alegadas em momento anterior, considerando-se arguidas e repelidas, operando-se, assim, a eficácia preclusiva da coisa julgada" (fl. 540, e-STJ).

Os embargos de declaração que se seguiram foram rejeitados.

Irresignada, a parte recorrente buscou com o recurso especial a reforma do julgado.

Nesse cenário, a despeito de todo o esforço argumentativo expendido pelos ora agravantes tanto em seu apelo nobre quanto no presente recurso, a irresignação não se fazia merecedora de acolhimento.

De fato, é inviável o acolhimento da tese recursal relativa à suposta violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Extraí-se dos autos que o tribunal de origem agiu corretamente ao rejeitar os declaratórios opostos pelos agravantes, não subsistindo nenhuma omissão, ficando patente, em verdade, não só o propósito infringente dos aclaratórios, mas também a pretensão da embargante de obter do colegiado julgador pronunciamento acerca de questões desinfluentes para a solução da demanda e manifestação explícita a respeito de temas que já haviam sido suficientemente abordados pela Corte local.

Como consabido, a estreita via dos aclaratórios não se presta à reforma do julgado impugnado.

Registra-se, ainda, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar a respeito de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas somente acerca daqueles considerados suficientes para fundamentar sua decisão.

A motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa quanto aos pontos considerados irrelevantes pelo julgador não autoriza o acolhimento dos declaratórios.

Além disso, sob nenhum prisma, revela-se configurada na hipótese a aludida negativa de prestação jurisdicional.

Também não merece guarida a indicação de ofensa dos artigos 327, 337, §§ 1º, 2º e 4º, 485, 502, 508 do CPC, visto que o entendimento do aresto proferido na origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido

de que o trânsito em julgado da sentença opera a eficácia preclusiva da coisa julgada, reputando-se deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, nos termos do artigo 508 do CPC.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça reconhece que a "(...) *eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir*".

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. CARÁTER ABUSIVO DA INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE TARIFAS BANCÁRIAS TAMBÉM ABUSIVAS. COISA JULGADA. MATÉRIA DEDUTÍVEL EM DEMANDA ANTERIOR. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Debateu-se, na decisão agravada, se a coisa julgada formada em ação de repetição de indébito anterior, fundada na cobrança indevida de tarifas bancárias, impediria o ajuizamento de nova demanda, agora postulando a repetição de indébito relativamente aos juros incidentes sobre as mesmas tarifas.

2. **O STJ já fixou o entendimento de que 'A eficácia preclusiva da coisa julgada impede a apreciação de questões deduzidas e dedutíveis, ainda que não tenham sido examinadas, desde que atinentes à mesma causa de pedir.**

3. Hipótese na qual a parte autora ajuizou nova ação buscando a restituição de valores pagos a título de juros remuneratórios em razão da incidência destes sobre tarifas bancárias declaradas abusivas em sentença com trânsito em julgado, que determinou a restituição dos valores pagos indevidamente, com base nos mesmos fatos e fundamentos jurídicos do primeiro processo (REsp n. 1.989.143/PB, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022).

3. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 2.179.839/PB, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 2/5/2023 - grifou-se).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE SUSCITAÇÃO E EXAME NA FASE CONGATIVA E, ASSIM, DE TRATAMENTO NA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSCITAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOUTRINA ACERCA DO TEMA.

(...)

3. Ocorrendo o trânsito em julgado, toda a matéria de defesa que deveria ter sido suscitada pelo réu e não o fora é encoberta pela eficácia preclusiva da coisa julgada, fenômeno a obstaculizar o conhecimento das matérias de ordem pública ou mesmo daquelas apenas cognoscíveis de ofício que não se mostrem expressamente excepcionadas como aptas a gerar vício rescisório ou transrescisório.

(...)

6. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no REsp 1.819.410/MG, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022).

"AGRAVO INTERNO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. DECISÃO DECLARATÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DA COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. EXCEPCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO.

(...)

3. Conforme disposto no art. 508 do CPC, correspondente ao art. 474 do CPC/1973, transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido, não sendo possível, em virtude da eficácia preclusiva da coisa julgada material, infirmar o resultado a que anteriormente se chegou em decisão transitada em julgado, ainda que por via oblíqua.

4. Esta Corte Superior, muito embora admita a relativização da coisa julgada, o faz tão somente em situações excepcionalíssimas nas quais a segurança jurídica tiver que ceder em favor de outros princípios ou valores mais importantes.

5. Tampouco é suficiente para se proceder à relativização da coisa julgada tão somente a alegação de que existe documento capaz de solver determinada divergência anteriormente verificada no bojo do processo e que já foi apreciada pelo Poder Judiciário.

6. Mesmo aquelas questões previstas no art. 504 do CPC, quando o seu exame se destinar a demonstrar que o magistrado errou em seu julgamento, comprometendo, desse modo, a segurança da sentença transitada em julgado, são inviáveis de reapreciação, não se abalando a sentença acobertada pelo manto da coisa julgada, nem mesmo em virtude de alegações de nulidade da própria sentença ou dos atos que a antecederam (salvo casos de ação rescisória).

7. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.263.854/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 4/12/2018 - grifou-se).

Portanto, verificada a efetiva existência de coisa julgada, afasta-se a possibilidade de instauração de nova demanda fundada em mesma causa de pedir.

Incide, na espécie, a Súmula nº 568/STJ, segundo a qual "(...) O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Desse modo, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.126.969 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0141157-9

Número de Origem:
50515114220204047100

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORDAN CABRAL FILHO
AGRAVANTE : ROSANGELA PEREIRA CABRAL
ADVOGADO : LETÍCIA FIGUEIREDO RÔA - RS087185
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL
- ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORDAN CABRAL FILHO
AGRAVANTE : ROSANGELA PEREIRA CABRAL
ADVOGADO : LETÍCIA FIGUEIREDO RÔA - RS087185
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : VOLNIR CARDOSO ARAGÃO - RS028906A

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023